



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

01
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Campestre, 26 de Março de 2025.

OFÍCIO 064/2025

De: Prefeitura Municipal de Campestre / Gabinete da Prefeita

Para: Câmara Municipal de Campestre / Juliana Ipólita Nogueira Franco

Assunto: Encaminha / Projeto de Lei

Prezada Sra.,

Com nossos melhores cumprimentos, vimos por meio deste apresentar o Projeto de Lei abaixo descrito para apreciação e votação.

- **Dispõe sobre a concessão de anistia, em caráter geral, de penalidades relativas aos créditos tributários municipais e não tributários, e dá outras providências.**

Sendo só para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima, consideração e apreço.


Eliana Maria Muniz
Prefeita Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPESTRE**

Protocolo Nº 0973

Data: 27.03.2025


Assinatura

Exma Sra.

Juliana Ipólita Nogueira Franco

Presidente da Câmara Municipal de Campestre

Campestre – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 014 /2025

02
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Dispõe sobre a concessão de anistia, em caráter geral, de penalidades relativas aos créditos tributários municipais e não tributários, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Campestre – MG, Sra. **ELIANA MARIA MUNIZ**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Campestre, a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as taxas, as contribuições de melhoria e a todos os demais débitos de outras naturezas desde que **TRIBUTÁRIOS**, vencidos até 31 de dezembro de 2024 inscritos em dívida ativa ou não, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo judicial, ficam dispensados da incidência de multa e juros de mora no período da data da aprovação desta lei a **22 de dezembro de 2025**, conforme estipulado nesta Lei, podendo esse prazo ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo por no máximo 06 (seis) meses.

§1º O contribuinte fará jus ao benefício de que trata esta Lei, desde que mantenha em dia o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2025.

§2º O benefício será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.

§3º O benefício concedido em decorrência desta Lei, também alcançará todos os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente aos créditos relacionados no art. 1º, incluindo o parcelamento/renegociação feita em período anterior à vigência desta Lei e que não foram totalmente quitados, bem como dos que estejam inscritos na dívida ativa ou executados judicialmente.

Art. 2º Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA PREFEITA

03
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Art. 3º O benefício será concedido mediante requerimento do interessado, isento de taxas e emolumentos, da seguinte forma:

I – redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, para pagamento do débito à vista;

II – redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa, para pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes;

III – redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa, para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) vezes;

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será de R\$100,00 (cem reais) para débitos de pessoa física e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoa jurídica.

Art. 4º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta lei, o contribuinte fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e/ou judicial;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios;

Art. 5º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser rescindido quando verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, relativamente às prestações mensais, quando for o caso.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do acordo efetuado, opera-se a rescisão imediata do ajuste, com a consequente remessa para cobrança judicial e/ou prosseguimento da ação executiva, sem remissão de juros e multas, descontados os valores já pagos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA PREFEITA

04
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Art. 6º Os débitos fiscais, inclusive os parcelados, quando não pagos na data de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos pela Taxa SELIC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento).

Art. 7º Os benefícios desta Lei poderão ser requeridos pelos contribuintes até 22 de dezembro de 2025, podendo, a critério da Chefe do Poder Executivo, ser prorrogado por Decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre/MG, 26 de março de 2025.

ELIANA MARIA MUNIZ
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA PREFEITA

05
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres Vereadores do Município de Campestre o presente projeto de lei que versa sobre a concessão de anistia, em caráter geral, de penalidades relativas aos créditos tributários municipais e não tributários, e dá outras providências.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade, como também é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na Lei Complementar Federal nº 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”*.

Prescreve ainda a legislação federal e a municipal que a Fazenda Pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos.

O Município de Campestre vem tomando todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e todas as demais medidas a que a legislação impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar.

Em que pese todos os esforços empreendidos pela Administração, alguns contribuintes ainda continuam inadimplentes com o fisco e argumentam a possibilidade de anistia de juros e multa para que seja possível o pagamento, sendo que muitas vezes os acréscimos pecuniários impedem que o contribuinte volte a ser regular com a administração fazendária.

Além do mais, devemos levar em consideração que a anistia aqui proposta atrai o contribuinte a regularizar sua situação que, ao revés, aumenta a arrecadação tributária, o que permitirá a realização de novos investimentos, considerando, inclusive, que estamos passando por um momento de crise, onde todas as alternativas devem ser buscadas para o aumento da arrecadação.

A anistia das penalidades incidentes sobre os créditos tributários e não tributários municipais será concedida a depender da forma de pagamento aceita pelo contribuinte: 100% de redução dos juros e multa para o pagamento à vista; 90% de redução de juros e multa para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA PREFEITA

06
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

pagamento parcelado em até 12 vezes; e 80% de redução do valor de juros e multa para pagamento parcelado em até 18 vezes.

Outrossim, os débitos cujas penalidades serão anistiadas são os ocorridos até 31 de dezembro de 2024, sendo que a adesão ao programa deverá se dar da data da aprovação da Lei a 22 de dezembro de 2025.

Acompanha a estimativa de impacto financeiro, onde está demonstrado a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Município, mesmo com a anistia pretendida.

Com tais razões, encaminhamos o presente Projeto de Lei ao exame dessa Casa Legislativa, para que, após detida análise, o mesmo seja aprovado, bem como solicitamos que sua tramitação se dê em **regime de urgência**, na forma do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

ELIANA MARIA MUNIZ

Prefeita Municipal